

PROJETO DE LEI

PL 4635 / 2009

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre fidelidade partidária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição, nem alcançarão candidaturas de detentores de cargos eletivos no exercício do mandato.” (NR)

“Art. 26. O mandato do parlamentar que deixar ou for expulso do partido sob cuja legenda tenha sido eleito passará a ser exercido por suplente do referido partido.

Parágrafo único. Não se aplica a regra do **caput** se verificadas uma das seguintes condições:

I - demonstração de que o partido político realizou mudanças essenciais ou está descumprindo o programa ou o estatuto partidário registrados na Justiça Eleitoral;

II - prática de atos de perseguição no âmbito interno do partido político em desfavor do ocupante de cargo eletivo, objetivamente provados;

III - filiação visando à criação de novo partido político, observado o disposto no inciso I;

IV - filiação visando concorrer à eleição na mesma circunscrição, exclusivamente no período de 10 de maio do ano eleitoral até o início do prazo da realização das convenções partidárias que escolherão os candidatos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

CÂMARA DOS DEPUTADOS
A8A32CAD

§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no **caput**, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

§ 2º O prazo para filiação partidária para quem estiver no exercício de mandato eletivo encerrar-se-á na data limite para a realização das convenções partidárias que escolherão os candidatos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

CÂMARA DOS DEPUTADOS
A8A32CAD